RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.662 - PR (2019/0159351-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	J G N (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - SC012560
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por J.G.N. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0051568-10.2018.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, 297, 304 e 312, todos do Código Penal (e-STJ fls. 85/98).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceram e denegaram a ordem (e-STJ fls. 80/102).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 80):

> *HABEAS CORPUS CRIME. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PECULATO. ARTIGOS 288, 297, 304 E 312, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MANTÉM. MEDIDA CABÍVEL E PROPORCIONAL. PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM MÉRITO DA AÇÃO PENAL E EVENTUAL REGIME CONDENATÓRIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO/FALSIFICAÇÃO E ALVARÁS QUE, EM TESE, FORAM ELABORADOS E REALIZADOS NA COMARCA DE CARLÓPOLIS. MERO EXAURIMENTO (SAQUE) QUE NÃO DESLOCA COMPETÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Neste *writ*, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida constritiva.

Sustenta, primeiramente, que a prisão preventiva foi decretada por Juízo incompetente e ressalta que (e-STJ fl. 115):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

> [...] *em razão do território, um crime sempre será regido no local onde foi cometido o delito (art. 69, I, CPP). Porém, não sabendo de fato qual o local onde foi consumado o delito, este será julgado no foro do domicílio do réu (art. 69, II, e art. 72, ambos do CPP).*
>
> *O fato é que diferentemente do que constou na denuncia, o saque dos valores e consumação, em tese, dos delitos ocorreram em Ribeirão claro e santo Antônio da Platina, as falsificações foram meios para obter a vantagem final, e não fim em sei a justificar a competência da denuncia. Sendo assim, a decisão que decretou sua prisão é NULA de pleno direito! Devendo, com a devida vênia, ser revogada sua Prisão Preventiva eis que, emanada de Autoridade incompetente para presidir o feito em questão.*

Informa, também, que *"jamais o impetrante foi intimado a prestar qualquer depoimento até mesmo para justificar os fatos, sendo que decretação de prisão, também assim nula desde logo"* (e-STJ fl. 116).

Assevera que os fatos narrados na denúncia são absolutamente insuficientes para embasar a custódia.

Alega que o investigado é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e não apresenta nenhum risco à instrução processual, razão pela qual, no caso, encontram-se presentes os requisitos para a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Reforça, ainda, que *"até mesmo a competência funcional é questionável, pois poderia ser a Justiça Federal e não a estadual, até porque não se apurou a possibilidade de algum funcionário da CEF ter participado, bem como a responsabilidade por negligência seria da própria Caixa Econômica Federal"* (e-STJ fl. 121).

Afirma que não se vislumbra a presença dos elementos previstos no art. 312 do instituto processual penal, além de ausência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que foi baseada em argumentos genéricos e abstratos, a fim de assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal.

Dessa forma, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao recorrente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e a consequente expedição do alvará de soltura para que possa responder livre aos ulteriores termos do processo. No mérito, postula a confirmação da liminar (e-STJ fls. 112/141).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 161/164.

Informações prestadas às e-STJ fls. 174/175 e 181/188.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso ordinário e, nessa extensão, pelo seu desprovimento. Eis a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 190):

> *RHC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO. CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REITERAR RHC 114298/PR. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*
>
> *- Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva; não provimento, em relação à alegação de incompetência do Juízo de Direito que determinou a prisão preventiva.*

É o relatório.

Decido.

De início, de acordo com o parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 190/193 dos autos processuais, ressalto que, no que se refere à parcela da irresignação referente à alegada ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, não ultrapassa o recurso seu juízo de admissibilidade.

Isso porque, de fato, não há nos autos cópia da decisão em que o Juízo de Direito da Comarca de Carmópolis/PR decretou a prisão preventiva do ora recorrente. Assim, vale reprisar o que já foi decidido por este relator nos autos do RHC n. 114.298/PR, *in verbis:*

> Já no que se refere ao alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, não obstante as razões declinadas, o recorrente não instruiu suficientemente os autos, pois ausente o *decisum* que determinou a segregação cautelar, presentes apenas as decisões que mantiveram a custódia, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.
>
> Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.

3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*

3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal**.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Desse modo, nesse ponto, não se pode conhecer da irresignação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

aviada.

Do mesmo modo, não há como se conhecer do recurso no que se refere à alegação de incompetência do Juízo de Carmópolis para decretar a prisão preventiva do ora recorrente.

Isso porque, para análise de tal alegação, haveria necessidade de verificar ao menos a imputação veiculada em face do ora recorrente. Ocorre que não foi juntada aos autos a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado Paraná. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no sentido de que, sendo "ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração." (EDcl no RHC n. 119.920/RN, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - O impetrante não juntou aos autos cópia cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ocasião do recebimento da denúncia, impedindo, em virtude da instrução deficiente, a exata compreensão da controvérsia, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, sob pena de não conhecimento do writ.*
>
> *(Precedentes).*
>
> *III - Ademais, não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

atinente à fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).

V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, ressaltando que a defesa do paciente contribuiu em parte para o atraso da instrução processual, sendo que a decisão de pronúncia foi proferida em 05/06/2017, e remetidos os autos ao eg. Tribunal a quo, o recurso em sentido estrito foi julgado em 30/11/2017 e, atualmente, o feito encontra-se no juízo competente, o qual já deu prosseguimento à marcha processual, não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 451.347/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, REPDJe 22/08/2018, DJe 29/06/2018)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo se observa dos documentos carreados aos autos, o impetrante deixou de instruir o writ com cópia da denúncia, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Inexistindo similitude entre a situação da corré beneficiada e a do paciente, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pedido de extensão.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa, e estando próximo o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo na espécie.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475

> (HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 201570C3-E502-407A-A65F-468EBEBAB475